



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE
Rua Almino Afonso, 478 - Centro – Fone: (84) 3315-2134 - Fax: (84) 3315-2108
Home page: <http://www.uern.br> - e-mail: sc@uern.br – CEP 59610-210 - Mossoró –RN

RESOLUÇÃO Nº 20/2017 - CONSEPE

Dispõe sobre processos de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras de educação superior.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE -, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN -, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 19 de abril de 2017,

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC Nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos de tramitação de processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior;

CONSIDERANDO a Resolução CES/CNE Nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES Nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras;

CONSIDERANDO a demanda institucional pelo reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos em instituições estrangeiras;

CONSIDERANDO o *Ad Referendum* Nº 01/2017 – CPPGSS -, de 31 de março de 2017;

CONSIDERANDO o parecer da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do CONSEPE, de 11 de abril de 2017, que aprova a Resolução que dispõe sobre processos de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras de educação superior;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Processo Nº 1.224/2017 – UERN,

RESOLVE:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento, descrito nesta Resolução.

Art. 2º Para realização do procedimento previsto no Art. 1º, a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte acatará, conforme sua capacidade de atendimento, processos cujo título expedido por instituição estrangeira corresponda a curso de pós-graduação da UERN avaliado, autorizado e reconhecido no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Art. 3º O processo de reconhecimento deverá ser fundamentado em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§1º O processo descrito no caput deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias, contados a partir da abertura do respectivo protocolo.

§2º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior a interrupção do processo de reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição reconhecedora não tenha dado causa.

Capítulo II - Dos Documentos para o Reconhecimento

Art. 4º Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos no Departamento de Capacitação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação:

- I. O requerimento do interessado ao Reitor da UERN contendo os dados pessoais, endereço de contato e indicação do curso ofertado pela UERN equivalente ao cursado pelo interessado no exterior e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- II. Cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;
- III. Exemplar impresso da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato PDF, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
 - b) Nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e
 - c) Caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.
- IV. Cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;
- V. Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;
- VI. Resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens; e
- VII. Cópia dos seguintes documentos pessoais:
 - a) Documento de identidade;
 - b) CPF;

- c) Quitação militar para requerentes brasileiros do sexo masculino;
- d) Título e quitação eleitoral para requerentes brasileiros;
- e) Passaporte utilizado à época do curso para requerentes brasileiros (completo);
- f) Comprovante de residência na cidade onde realizou o curso.

VIII. Comprovante de pagamento da taxa inicial conforme valores vigentes.

§1º Na entrega da documentação o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como termo de exclusividade, informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento em outra instituição concomitantemente.

§2º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere os incisos do caput acima, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§3º Poderá a UERN solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo caso a mesma não encontre-se nos idiomas inglês, francês ou espanhol.

§4º Os documentos requeridos nos incisos II, III e IV deste artigo deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; sendo um país signatário da Convenção de Haia deverá conter um apostilamento nos termos previstos na Resolução nº 228 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§5º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§6º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§7º O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Capítulo III - Da Solicitação de Reconhecimento de Diplomas

Art. 5º Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UERN procederá, no prazo de 30 dias, ao exame preliminar e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§1º Caso o despacho saneador indique que se faz necessária a complementação de documentos, a UERN entrará em contato através do e-mail informado pelo requerente, para que este, no prazo de 60 dias, apresente os documentos probatórios solicitados, sob pena de indeferimento do pedido.

§2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar a suspensão do pedido por até 90 dias.

§3º Mediante entrega da documentação complementar, será efetuada abertura do processo e emissão do número de protocolo.

Capítulo IV - Do Procedimento de Tramitação

Art. 6º A tramitação do pedido de reconhecimento ocorrerá através de **processo normal ou simplificado**, conforme Portaria Normativa do MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 7º Com a emissão de número de protocolo, o **processo normal** será analisado para elaboração, por um comitê de avaliação da área, de parecer circunstanciado pelo deferimento ou indeferimento, no prazo de 90 dias.

Parágrafo único. O parecer consubstanciado será remetido ao Comitê Permanente de Pós-Graduação Stricto Sensu para apreciação e decisão homologatória.

Art. 8º Com a emissão de número de protocolo, o **processo simplificado** prescindirá de avaliação específica, cuja análise consistirá, exclusivamente, na verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, cuja tramitação deverá se encerrar em até 90 dias.

Parágrafo único. O despacho da análise da documentação será remetido ao Comitê Permanente de Pós-Graduação Stricto Sensu para apreciação e decisão homologatória.

Art. 9º O **processo simplificado** previsto nesta resolução aplica-se aos diplomas:

- I. Oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II. Obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e
- III. Obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes;

Art. 10 O requerente será comunicado por e-mail da decisão final e, caso a mesma seja favorável, terá 5 dias úteis para apresentar toda a documentação original, bem como comprovante de pagamento da taxa de apostilamento, conforme valores vigentes. Em caso contrário, o mesmo poderá interpor recurso ao CONSEPE no prazo de 5 dias úteis através do Departamento de Capacitação.

Art. 11 O apostilamento do reconhecimento do diploma será feito em até 30 dias, após a apresentação dos documentos descritos no artigo anterior, e deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente e, quando couber, grau afim utilizado no Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é prescindível que se estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original reconhecido, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado.

Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 Taxas incidentes sobre os procedimentos descritos nesta Resolução não serão devolvidas aos requerentes em qualquer hipótese.

Art. 13 De acordo com a Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, a UERN não acatará solicitações de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras cujos cursos tenham sido realizados integral ou parcialmente no Brasil.

Art. 14 Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela plenária do Comitê Permanente de Pós-Graduação Stricto Sensu, cabendo recurso ao CONSEPE.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE -, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 19 de abril de 2017.

Prof. Esp. Aldo Gondim Fernandes
Vice-Presidente

Conselheiros:

Profª. Inessa da Mota Linhares Vasconcelos	Profª Kelânia Freire Martins Mesquita
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes	Profª. Rivânia Lúcia Moura de Assis
Prof. João Maria Soares	Profª. Allyssandra Maria Lima Rodrigues Maia
Prof. Wendson Dantas de Araújo Medeiros	Prof. Jozenir Calixta de Medeiros
Prof. Lindercy Francisco Tomé de Sousa Lins	Profª. Sidneia Maia de Oliveira Rêgo
Prof. Alúcio Barros de Oliveira	Prof. Clécio André Alves da Silva Maia
Profª. Dayane Pessoa de Araújo	Disc. Silvano Tavares Carlos
Prof. Luís Marcos de Medeiros Guerra	Disc. Antônio Hélio da Cunha Filho
Profª. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues	Disc. Jeffeson Thiago Bessa Moura